



Apelação criminal nº 0818244-93.2024.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Apelante: CLEVERSON DA ROCHA ARAUJO DOS SANTOS

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE RÁDIO COMUNICADOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 37 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelado preso em flagrante, na posse de rádio transmissor, condenado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de reforma da sentença condenatória pelo crime de associação pelo tráfico, com a desclassificação da conduta do réu para o delito estabelecido no artigo 37 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A simples afirmação do réu de que estivesse, “apenas naquele dia”, utilizando o rádio comunicador entregue pelos traficantes para fornecer informações sobre o ingresso de policiais na localidade, não é suficiente para afastar as demais evidências de que o acusado se associou, de forma permanente e estável, à facção criminosa que domina a Comunidade do Sabão.

4. De acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais, a prisão em flagrante do acusado, na posse de rádio comunicador ligado na frequência do tráfico, indica que a função por ele desempenhada, na estrutura da associação criminosa, não é apenas a de informante, tal como tipificado pelo artigo 37 da Lei de Drogas.

5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “A função de ‘radinho’ no tráfico de drogas caracteriza a permanência da atividade, justificando a condenação por associação para o tráfico”.

6. Neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento adotado pelos órgãos colegiados sobre essa matéria está alinhado aos precedentes do STJ que confirmam a necessidade de



manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico em hipóteses fáticas como a dos autos.

7. “A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão de rádio comunicador no contexto de tráfico de drogas em área dominada por facção criminosa é elemento suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico.”

IV. DISPOSITIVO:

8. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, artigos 35 e 37.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJEN 12/12/2024; AgRg no AREsp 2586207 / RJ – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJEN 02/06/2025; 0167517-56.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0910112-24.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 11/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal Nº **0818244-93.2024.8.19.0002**, onde figuram como partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Niterói, por sentença da lavra da douta magistrada Fernanda Magalhaes Freitas Patuzzo (id. 187589323), condenou o apelante nos termos da imputação, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

“(…)Conforme se verifica, embora o acusado tenha reconhecido que no momento da abordagem estava exercendo a função remunerada de “atividade”, com emprego de radiocomunicador, negou a estabilidade e permanência. Ocorre que a versão do acusado de que estava apenas há um dia trabalhando para o tráfico, não encontra amparo em qualquer elemento integrante do mosaico probatório, restando completamente isolada e dissociada das demais provas dos



autos. Assim é que, em circunstâncias análogas, o Superior Tribunal de Justiça costuma verberar que, meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza.

(...)

Sustenta a defesa a atipicidade da conduta em razão da ausência de menção, na peça acusatória, de terceiros e do tempo do crime, alegando que não há prova de que o acusado integrasse organização criminosa de forma estável e permanente.

In casu, ao contrário do que afirma a defesa, as circunstâncias do delito foram adequadamente expostas na denúncia, com a descrição do local dos fatos, da pessoa do réu e comparsas, além do meio de execução, classificação e tempo do crime.

Dentro de uma grande e complexa estrutura criminosa, tal como a apurada, existem diversas funções a serem realizadas visando o comércio ilícito de entorpecentes, de forma que devem ser considerados criminosos todos os que nela, com consciência e sabedores do fim da associação, atuam auxiliando. Não só os identificados como vendedores de entorpecentes, mas também os seguranças, atividades, fornecedores, os químicos, os contadores, os intermediadores da venda, enfim, todos que participam de qualquer forma em colaboração ao fim último da associação criminosa, devem ser punidos como associados, respondendo, portanto, pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Por tudo, a partir da análise do mosaico probatório, verifica-se que o réu tinha atuação relevante na estrutura organizacional da facção Comando Vermelho, dominante na Comunidade do Sabão, colaborando para o efetivo sucesso e na obtenção de lucros com a mercancia, auxiliando na impunidade dos membros da associação, restando certo o liame subjetivo entre os mesmos. Insofismável, portanto, a divisão de tarefas entre Cleverson e os demais membros da organização delitiva apurada.

(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu, CLEVERSON DA ROCHA ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 35, da Lei 11.343/06.

Ante a condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências



não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Assim sendo, tendo atuado com a culpabilidade normal do tipo, nada justifica que a pena base se afaste do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª FASE: reconheço a atenuante da confissão espontânea, contida no artigo 65, III, "d", do Código Penal, ainda que o réu tenha reconhecido a prática delitiva com ressalvas, alterando posicionamento anterior, em razão da jurisprudência do C. STJ que determina a aplicação da referida atenuante, nos seguintes termos: "A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação." (STJ - AgRg no HC: 575543 SC 2020/0093675-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020), mas deixo de proceder a redução em razão da pena base já se encontrar no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ, pelo que, acomodo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3ª FASE: não vislumbro causas de aumento ou diminuição a considerar, razão pela qual, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.

Não havendo informações seguras quanto à condição econômica do denunciado, fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

Tendo em conta que na hipótese estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, do Código Penal, assim como a primariedade do acusado, a quantidade de pena aplicada e o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, com esteio na declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 44 e 33, §4º, ambos da Lei 11.343/06 pelo Supremo Tribunal Federal (HC 97256/RS - Julgamento em 01/09/2010) e na suspensão da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", ínsita no citado texto de lei pela Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, defiro a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos, uma na espécie de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) anos, deduzindo-se o tempo de prisão cautelar, com carga semanal de 05 horas de trabalho, ao que deverá ser encaminhado à Central de Penas para definição do trabalho a ser realizado e local, a partir dos cadastros existentes, e outra, no fornecimento de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo nacional em benefício de instituição vinculada à Central de Penas dessa Comarca.



Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena por preencher os requisitos do artigo 33, § 2º, “c” c/c § 3º, do Código Penal.

Em razão da substituição da pena, sendo certo que o réu se encontra solto por este feito, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça.”

Sustenta a Defesa Técnica (id. 283089658) que, “durante o interrogatório judicial, registrado na audiência de instrução e julgamento (ID.139933595), o apelante apresentou uma narrativa coerente com sua condição de extrema vulnerabilidade social. Ele esclareceu ser morador de rua e sobreviver da coleta de materiais recicláveis. Explicou que, no dia de sua prisão, estava em estado de abstinência de drogas e passando fome, motivo pelo qual aceitou o pedido de traficantes da Comunidade do Sabão para segurar um rádio comunicador por algumas horas, em troca de uma marmita e da quantia de R\$ 50,00. Tal admissão de conduta revela um ato puramente episódico e desesperado de sobrevivência, desprovido da perenidade necessária para caracterizar a *societas sceleris*. A acusação, por sua vez, não apresentou um único elemento de prova — como interceptações telefônicas, investigações prévias de inteligência ou monitoramento prolongado — que pudesse atestar a anterioridade ou a continuidade desse suposto vínculo.”

Em amparo à tese suscitada no recurso de apelação, alega o recorrente que “a sentença condenatória de ID 187589323 amparou-se quase no fato da prisão ter ocorrido em localidade dominada pela facção Comando Vermelho e na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça repudia a condenação baseada em presunções decorrentes do critério espacial ou da mera posse de instrumentos de comunicação sem a prova do dolo associativo estável.”

Nesse cenário, afirma o apelante que “a subsunção da conduta confessada ao tipo do Artigo 37 mostra-se mais adequada à realidade dos fatos e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Manter a condenação por associação criminosa contra um cidadão em situação de rua que prestou um auxílio rudimentar e momentâneo é desconsiderar a finalidade



protetiva do Direito Penal. Diante do exposto, requer-se a desclassificação da conduta para o Artigo 37 da Lei nº 11.343/2006.”

Em contrarrazões (id. 285472436), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença recorrida.

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça RICARDO RIBEIRO MARTINS, em parecer anexado às fls. 08/17, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo réu. No mérito, contudo, os argumentos apresentados pela Defesa Técnica não devem ser acolhidos, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Conforme relatado, sustenta a Defesa a ausência de vínculo permanente e estável do réu com os traficantes da localidade onde foi realizada a sua prisão em flagrante, razão pela qual postula-se a desclassificação do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, para aquele tipificado no artigo 37 do mesmo diploma legal.

Embora o réu tenha afirmado em seu interrogatório que “*não estava associado ao Comando Vermelho lá do Sabão*” e “*que estava com radinho comunicador, trabalhando na função de atividade (apenas) naquele dia*”, negando, portanto, o vínculo de estabilidade e permanência exigido para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/06), o acervo probatório dos autos não permite acolher a tese defensiva, de desclassificação para o delito do artigo 37 da Lei de Drogas.

Isso porque, a simples afirmação do réu de que estivesse, “*apenas naquele dia*”, utilizando o rádio comunicador entregue pelos traficantes para fornecer informações sobre o ingresso de policiais na localidade, não é suficiente para afastar as demais evidências de que o acusado se associou, de forma permanente e estável, à facção criminosa que domina a Comunidade do Sabão.

De acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais, a prisão em flagrante do acusado na posse de rádio comunicador ligado na frequência do tráfico indica que a função por ele desempenhada, na estrutura da



associação criminosa, não é apenas a de informante, tal como tipificado pelo artigo 37 da Lei de Drogas.

Em relevante precedente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça destacou que *“O entendimento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ‘função executada pelo chamado ‘radinho’, ostenta considerável relevância estratégica para a atividade do tráfico ilícito de drogas, com vias à garantia do domínio territorial da agremiação criminosa dominante, mantendo seus demais integrantes/comparsas informados sobre eventuais operações policiais e/ou ataques de facções rivais, o que demanda atenção e vigilância contínuas por parte do agente respectivo, caracterizando-se, portanto, a permanência da atividade, a rechaçar a pretensão desclassificatória’* (AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJEN 12/12/2024).

No mesmo sentido: *“A função de ‘radinho’ no tráfico de drogas caracteriza a permanência da atividade, justificando a condenação por associação para o tráfico”*. (AgRg no AREsp 2586207 / RJ – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJEN 02/06/2025)

Neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento adotado pelos órgãos colegiados sobre essa matéria está alinhado aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, os quais confirmam a necessidade de manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico em hipóteses como a dos autos:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 35 PARA O ARTIGO 37 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME: 1.Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para desclassificar o crime do artigo 35 da Lei de Drogas para o delito do artigo 37 do mesmo diploma legal, condenando os acusados pelo referido crime. Penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 300 (trezentos) dias-multa. Substituição da PPL por duas PRD. Recurso do Ministério Público requerendo a condenação dos acusados pelo crime de associação ao tráfico. Recurso defensivo requerendo a absolvição, sob alegação de impossibilidade de emendatio libelli. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber; (i) se há provas da autoria e da materialidade do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06,



(ii) se cabe a desclassificação do crime do artigo 35 para o delito do artigo 37, ambos da Lei 11.343/06, (iii) se deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, (iv) se deve ser fixado regime mais gravoso, (v) se cabe a substituição da PPL por PRD. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. É fato incontroverso que os acusados foram presos em flagrante, em aérea dominada pelo Comando Vermelho, na posse de rádios comunicadores. 4. Os policiais, em seus depoimentos, tanto em sede policial como judicial, sob o crivo do contraditório, afirmaram, de forma coesa e harmônica que, ao entrarem na localidade dominada por facção criminosa, se depararam com três elementos que correram ao avistarem a viatura. Narraram que dentre os três elementos mencionados, dois conseguiram fugir, mas que o acusado John Wallace acabou sendo detido, na posse de um rádio comunicador. Ao ser detido, John Wallace informou que o rádio pertencia ao acusado Pedro Henrique, o qual estava em outro local da comunidade, exercendo sua função de olheiro do tráfico. Os policiais se dirigiram ao local indicado e localizaram Pedro Henrique, escondido na mata, na posse de outro rádio comunicador. 5. Não há motivos para se desconfiar dos testemunhos dos policiais, devendo-se, portanto, aplicar ao caso o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, in verbis (nova redação): “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.” 6. Tendo os Policiais Militares apresentado versão objetiva e contundente sobre como se deram os acontecimentos que redundaram na prisão dos acusados e na apreensão do rádio comunicador, em sede inquisitorial e na presença da autoridade judiciária, deve-se dar total crédito aos seus depoimentos. 7. Os policiais foram uníssomos em afirmar que o local em que os acusados foram presos é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. 8. O juiz sentenciante desclassificou o crime do artigo 35 para o delito do artigo 37 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 383, §2º, do CPP. 9. Muito embora o referido dispositivo legal autorize o instituto do emendatio libelli, nos casos dos autos há provas suficientes da materialidade e autoria do crime de associação ao tráfico previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. 10. **O crime de colaboração com o tráfico é um tipo penal subsidiário em relação aos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Trata-se do informante esporádico e sem vínculo efetivo.** 11. **O informante, a rigor partícipe de menor importância da associação ou organização criminosa, vê-se, com este tipo penal, incurso num crime autônomo, o que não é o caso dos réus, pois esses estavam com rádios**



comunicadores, em pontos estratégicos da comunidade, a fim de auxiliar diretamente na venda de drogas em local dominado por facção criminosa. Forçoso concluir que sua função era primordial para o sucesso da empreitada criminosa, razão pela qual não há que se falar em partícipe de menor importância. 12. No caso em tela, as peculiaridades da causa, como os depoimentos das autoridades policiais, as circunstâncias da prisão, os rádios transmissores e a localização dos réus em pontos estratégicos da comunidade, com a função de auxiliar diretamente na venda das drogas, apontam à existência do vínculo associativo dos acusados com a Facção Criminosa Comando Vermelho. É sabido que os rádios comunicadores são ferramentas usadas pelos integrantes da facção criminosa para avisar aos traficantes sobre o ingresso da polícia na localidade. 13. Resta evidente, portanto, que a atuação dos réus não era esporádica, mas sim estável e permanente, razão pela qual não é cabível a desclassificação para o crime do artigo 37 da Lei 11.343/06. 14. Assim, devem os réus serem condenados pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. 15. Quanto à dosimetria, os acusados são primários, não possuem maus antecedentes e as circunstâncias e consequências do delito são as normais do tipo. 16. A pretensão do Ministério Público de que seja valorada negativamente as circunstâncias do crime pelo fato de o réu ser associado a uma facção criminosa perigosa e poderosa, qual seja, o Comando Vermelho, não deve prosperar. 17. Isso porque, a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 18. Sendo assim, deve a pena definitiva dos acusados ser fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. 19. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, I, do CP. 20. Os réus preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença. 21. Desta forma, deve a sentença recorrida ser reformada para que seja afastada a desclassificação, a fim de que os réus sejam condenados pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE: 22. Provimento parcial do recurso ministerial. Desprovimento do recurso defensivo. (0167517-56.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO CESAR



VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. I. Caso em exame Apelante condenado pela prática do crime em epígrafe, nas penas de 3 anos de reclusão e 700 DM, substituída a primeira, por duas penas restritivas de direitos. II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO II.1. Preliminar Oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, na forma do artigo 28-A, do Código de Processo Penal II.2. Mérito II.2.1. Absolução por ausência ou insuficiência probatória. Elementos colhidos sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa que não indicam que o ora Apelante se associou de forma estável e duradoura para a prática de tráfico ilícito de drogas com integrantes da facção criminosa que alegadamente domina a localidade da prisão. III.2.2. Desclassificação para o crime do artigo 37, da Lei 11.343/06. III. Razões de decidir III.1. Preliminar. Rejeição Nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, a celebração do Acordo exige, dentre outros requisitos, a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. No caso, o Réu exerceu o direito ao silêncio, tanto na fase policial, quanto em Juízo, deixando de admitir a infração, o que impede o preenchimento de requisito essencial para a propositura do Acordo. III. 2. Mérito III.2.1. A materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas resultaram comprovadas. Relatos firmes e coerentes dos Policiais Militares, sobre a dinâmica da prisão do Réu, mantendo consonância com as declarações colhidas na fase investigatória, confirmados, ainda, pelos demais elementos de prova reunidos ao longo da investigação e da instrução processual. **As circunstâncias da prisão - em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas, com posse de rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico - revelam o liame subjetivo entre o Réu e a facção criminosa dominante ("TCP"), sendo inverossímil, no contexto, a atuação autônoma.** Súmula 70, desse Tribunal de Justiça. III.2.2. Impossibilidade de desclassificação do crime para o do artigo 37, da Lei 11.343/06. A norma em questão possui caráter subsidiário, sendo aplicável, apenas, àqueles que, em regra, não integram de forma habitual a associação criminosa. Ademais, as funções de "olheiro", "fogueteiro" ou "radinho" não se confundem com a figura do informante



eventual, por integrarem a estrutura da organização criminosa. IV. Dispositivo PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO (0910112-24.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 11/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Ademais, no caso concreto, a versão apresentada pelo réu mostra-se também incompatível com o fato de já ter sido instaurada outra ação penal para a apuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, evidenciando que a conduta praticada no momento da prisão em flagrante não constituiu um ato isolado, tal como afirmado pela Defesa Técnica. Confira-se, a propósito, a manifestação do Ministério Público em contrarrazões:

“Por fim, é importante registrar que o réu responde a outro processo, nesta Comarca, pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico, também na Comunidade do Sabão, o que constitui mais um dado indicativo do animus associativo, pois revela sua contumácia na referida atividade ilícita (processo 0814849-93.2024.8.19.0002).”

Logo, diante das provas produzidas nos autos, não há como afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, nos exatos termos do entendimento firmado pelos Tribunais: **“A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão de rádio comunicador no contexto de tráfico de drogas em área dominada por facção criminosa é elemento suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico.”** (AgRg no HC 1041041 / RJ – Relatora Ministra Maria Marluce Caldas - Quinta Turma - DJEN 22/04/2026)

Por fim, verifica-se a partir da leitura do trecho da sentença relativo à dosimetria que também não há qualquer reparo a ser feito em relação à pena final estabelecida pelo Juízo de origem, sendo certo que as razões recursais limitam-se ao pleito de desclassificação acima examinado.

Diante do que foi exposto, conclui-se pela necessidade de manutenção integral da sentença, nos exatos termos em que proferida.

III - CONCLUSÃO:

Por tais razões, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator